

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 758 (de 1925)

Senhores Deputados.—A proposta de lei vinda do Senado da República com o n.º 739-C e um parecer n.º 758, de 3 de Junho de 1924, baixou novamente a esta comissão, por deliberação da Câmara, para novamente se pronunciar, visto que diplomas posteriores alteraram o imposto de assistência.

Realmente o § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, determinou que as taxas que a proposta visava seriam pagas por selos emitidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, não podendo ser substituídas por

avença e, portanto, os fins que tinha em vista perderam a actualidade.

Posteriormente o decreto n.º 11:341, de 10 de Dezembro de 1925, substituiu as taxas de assistência visadas na proposta e no citado § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:668 por uma de 2 por 1:000 sobre a importância que servir de base ao imposto sobre o valor das transacções, a pagar por todos os contribuintes sujeitos a este imposto.

Não tendo já oportunidade a proposta de lei de que se trata, a vossa comissão é de parecer que deve ser rejeitada.

Sala das sessões da comissão de finanças, 25 de Fevereiro de 1926.

João Tamagnini (com declarações).
Francisco Pinto da Cunha Leal (com declarações).
Manuel da Costa Dias.
Amilcar Ramada Curto.

Lourenço Correia Gomes.
António de Paiva Gomes.
Carlos Soares Branco.
Artur Carvalho da Silva (com declarações).
João da Cruz Filipe, relator.

PARECER N.º 758

Senhores Deputados.—A proposta de lei vinda do Senado da República com o n.º 739-C foi verificada pela vossa comissão de finanças, que lhe deu o seu pare-

cer favorável, visto ela não conter aumento de despesas ou redução de receitas públicas.

Sala das sessões da comissão de finanças, 3 de Junho de 1924.

F. G. Velhinho Correia.
Carlos Pereira.
Pinto Barriga.
A. Crispiniano da Fonseca.

Vergílio Saque.
Jaime de Sousa.
Joaquim Matos.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 739 - C

Artigo 1.º Todas as entidades que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 5:369, de 9 de Abril de 1919, estiverem sujeitas ao sêlo de assistência pública e se achem avençadas ou venham a avençar-se não poderão

lançar nas suas contas ou facturas, nem por qualquer outro modo receber, quaisquer quantias a título de assistência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 27 de Maio de 1924.

António Xavier Correia Barreto.
Luis Inocêncio Ramos Pereira.

Projecto de lei n.º 586

Senhores Senadores.—Considerando que as entidades mencionadas no artigo 2.º do decreto n.º 5:369, de 9 de Abril de 1919, são as principais assistidas pelas receitas da Assistência Pública, com grande e escandaloso prejuízo para esta, porque todas ou a grande maioria dessas entidades estão avençadas por quantias ridículas.

Considerando que essas avenças são concedidas a pedido das ditas entidades com o único fundamento de simplificação e comodidade dos serviços delas, sendo por isso injusto e imoral que se aprovei-

tem dessa circunstância para se locupletarem à custa dos dinheiros dos pobres, apresento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Todas as entidades que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 5:369, de 9 de Abril de 1919, estiverem sujeitas ao sêlo de assistência pública e se achem avençadas ou venham a avençar-se não poderão lançar nas suas contas ou facturas, nem por qualquer outro modo receber, quaisquer quantias a título de assistência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 15 de Fevereiro de 1924.

Pereira Osório.